

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 15 /19 – CCJ**

**Susta o Decreto nº 20.017, de 20 de junho de 2018 – que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores públicos.**

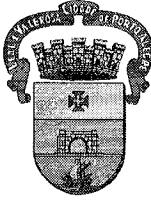
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Adeli Sell, Aldacir Oliboni, Marcelo Sgarbossa e Sofia Cavedon.

A Procuradoria da Casa (fl. 06), em parecer prévio, argumenta que apenas os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar podem ser sustados pelo Legislativo. O que acarreta, por consequência, na impossibilidade de serem sustados atos do Executivo de efeitos concretos ou atos de administração, assim como atos executivos autônomos, que não correspondem à regulamentação de leis.

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre prevê, em seu art. 57, IV, a competência privativa da Câmara Municipal para zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.

No caso em análise, cumpre destacar que o Decreto do Poder Executivo n.º 20.017/2018, que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores públicos, não regulamenta nenhuma lei, sendo tratado como decreto autônomo, prescrevendo regramento de efeitos concretos, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral), a qual resultou na seguinte tese: *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral)”*.




**PARECER Nº 15 /19 – CCJ**

Na mesma linha de entendimento, o STF já teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade de decreto estadual que regulamenta as providências a serem adotadas em caso de greve:

*“Trata-se de decreto autônomo que disciplina as consequências — estritamente administrativas — do ato de greve dos servidores públicos e as providências a serem adotadas pelos agentes públicos no sentido de dar continuidade aos serviços públicos. A norma impugnada apenas prevê a instauração de processo administrativo para se apurar a participação do servidor na greve e as condições em que ela se deu, bem como o não pagamento dos dias de paralisação, o que está em consonância com a orientação fixada pelo STF no julgamento do MI 708. É possível a contratação temporária excepcional (art. 37, IX, da CF/88) prevista no decreto porque o Poder Público tem o dever constitucional de prestar serviços essenciais que não podem ser interrompidos, e que a contratação, no caso, é limitada ao período de duração da greve e apenas para garantir a continuidade dos serviços. STF. Plenário. ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/6/2017”.*

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2019.

  
**Vereador Ricardo Gomes,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 19-3-19**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Legenda:**  
S – Sim  
N – Não  
A – Abstenção  
AV – Ausente  
na votação

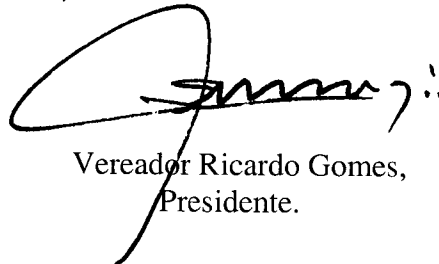
PARECER Nº 15 /19 DATA DA VOTAÇÃO: 19-3-19

PROCESSO Nº 1072/18

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S N N N N N N N
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Mendes Ribeiro	
Vereador Reginaldo Pujol	

TOTAL DE VOTOS	Sim: 4
	Não: 3
	Abstenção: -

RESULTADO: APROVADO  EMPATADO  REJEITADO

  
Vereador Ricardo Gomes,  
Presidente.